LEI Nº 4.502, de 01 de julho de 2003.

Declara área de proteção ambiental, e dá outras providências.

Origem: Poder Legislativo Procedência: PL 09/03 Autor: Ver. Valnei Teixeira

Art. 1º Fica declarada área de proteção ambiental, as nascentes das localidades de Poço 1, Colonial e do Morro da Cruz, no Distrito de Rio Maina, neste Município.

Parágrafo único. É considerado limite, para fins de proteção ambiental, um raio de cem metros ao longo das margens das nascentes referidas no caput deste artigo.

Art.2º Na área declarada de proteção ambiental, prevista no art. 1º, desta Lei, não poderão ser desenvolvidas atividades econômicas poluentes e que destruam a fauna e a flora da região, salvo se o interessado obtiver, por escrito, autorização, após ouvida as entidades ambientalistas sobre o impacto ambiental, do Departamento de **Meio Ambiente** do Município.

Parágrafo único. A mineração de sub-solo só será autorizada após parecer favorável, por escrito, exarado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, após relatório do Departamento de **Meio Ambiente,** poderá restringir, permitir ou proibir o exercício de atividades econômicas ou não, que venham causar poluição no ar, no solo e principalmente, na água, na área mencionada no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições da presente Lei acarretarão em multa no valor de mil UFMs ao infrator, sendo que às reincidências será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º O infrator às disposições da presente Lei será notificado e devidamente autuado para cessar o ato ou fato no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da notificação ou autuação.

§ 1º Após decurso do prazo de cinco dias sem que cesse a infração, a Prefeitura Municipal de Criciúma, através do Departamento de **Meio Ambiente**, no exercício do Poder de Polícia, poderá embargar, desocupar a área e/ou fazer cessar a infração.

§ 2º Após a notificação e autuação, o infrator terá o prazo de quinze dias para oferecer defesa ao Departamento de **Meio** Ambiente.

§ 3º A multa prevista na presente lei deverá ser recolhida ao tesouro municipal no prazo de trinta dias, contados da notificação ou autuação.

§ 4º Caso o infrator não recolha a multa no prazo previsto no § 3º deste artigo, devidamente corrigido, será inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Art. 6º As áreas situadas no raio descrito no parágrafo único do art.1º desta Lei, não sofrerão incidência tributária do imposto territorial urbano, desde que preencham as condições do art. 2º da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Criciúma, 01 de julho de 2003.

CLÓVIS MARCELINO Presidente